



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68189 - PB (2022/0008444-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
OUTRO NOME : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
GEORGE FERNANDES DE CARVALHO GERMOGLIO -
PB028886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto, com base no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e art. 33 da Lei 8.038/1990, por JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que denegou o writ.

Narra o recorrente ter sido decretado o sequestro especial de todos os seus bens, com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, a fim de garantir, em regime de solidariedade, a reparação no valor de R\$ 134.200.000,00 (centro e trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), além do pagamento de multa no importe de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais).

Afirma que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea, em razão da ausência de individualização da pena e dos bens a serem sequestrados em relação ao recorrente.

Acrescenta que, *"ao não demonstrar indícios veementes da responsabilidade, mas apenas se valendo de conjecturas sobre sua participação na suposta ORCRIM, inclusive sem fazer qualquer conexão entre os supostos valores desviados e o acusado, constitui uma decisão frágil, teratológica, em verdadeira imputação objetiva, ferindo de morte o disposto do art. 93, IX da Constituição Federal"* (fl. 265), o que demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Em relação ao perigo da demora, aduz que *"a decisão determinou o sequestro de todos os bens do acusado, recaindo a constrição sobre ativos financeiros, imóveis e automóveis, o que acarreta sérios prejuízos ao ora recorrente, impedindo que o mesmo possa prover qualquer tipo de sustento para si e para sua família"* (fl. 270).

Requer a concessão do pedido liminar para que seja decretada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o sequestro especial de bens do acusado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso, a Corte de origem denegou a segurança nos seguintes termos (fl. 216/217):

De forma que, a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada, pois as supostas práticas ilícitas restaram evidenciadas nos autos das

Medidas Cautelares números 0000835-33.2019.815.0000 e 0000311-36.2019.815.0000, conforme acima transcrito.

O sequestro de bens disposto no Decreto-Lei n.º 3.240/41 difere da medida acautelatória disciplinada no Código de Processo Penal, pois pode recair sobre todos os bens dos indiciados (e não somente sobre aqueles adquiridos com proveitos da infração) e objetiva assegurar um dos efeitos da condenação, contido no art. 91 do Código Penal, qual seja, tornar certa a obrigação de indenizar o dano.

Uma vez que busca garantir o ressarcimento ao erário, tem lugar, especificamente, nos crimes que resultam prejuízo à Fazenda Pública, como no caso presente, onde, conforme mencionado nas informações, houve “verdadeira captura do poder público estadual por um forte e articulado grupo delituoso, cujos integrantes teriam se infiltrado na estrutura política e administrativa do Estado da Paraíba, para se valerem de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população”.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva quando o impetrante José Arthur Viana se encontra inserido na organização criminosa que subtraiu vários milhões de reais (incontáveis, ainda) do erário público, e, por obviedade lógica, se locupletou ilicitamente do esquema que fazia parte.

Seria até incongruente exigir comprovação, no início da persecução penal, sobre o efetivo beneficiamento do impetrante, pois ainda não foi proferida sentença nos autos da ação penal originária, momento em que haverá, como dito, análise exauriente da autoria e da materialidade do crime, confrontando-se as alegações do Parquet com aquelas sustentadas pela defesa.

Assim, tem-se que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 condiciona o cabimento do sequestro de bens da pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública não à comprovação do locupletamento ilícito, mas a possibilidade de que ele tenha ocorrido, como se deu no caso em tela, no qual se analisa a responsabilidade do impetrante no esquema criminoso. Ademais, se fosse necessária a discutida comprovação, não poderia o sequestro ser requerido em caráter preparatório, quando sequer se tem ação ajuizada.

Destaco que, na sessão de julgamento do dia 21/07/2021, este Egrégio Tribunal Pleno decidiu sobre questões idênticas no Processo nº 0000157-81.2020.815.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ricardo Vital de Almeida, negando provimento, à unanimidade, a Agravo Interno interposto por Ricardo Vieira Coutinho, e assim mantendo incólume a decisão monocrática que

deferiu o sequestro especial (bloqueio) de bens pertencentes aos denunciados no procedimento investigatório criminal nº 000015-77.2020.815.0000, dentre os quais, o ora impetrante, aos quais é imputada a participação em organização criminosa, com o objetivo de garantir minimamente, sob regime de solidariedade, em caso de eventual condenação, a reparação dos danos morais coletivos ocasionados pelo delito objeto da denúncia, bem assim assegurar o pagamento da multa penal porventura imposta.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou comprovado o risco de dano irreparável, a ponto de justificar a prestação jurisdicional em sede de plantão.

Com efeito, o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefere-se o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência